



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

DECRETO N° 5498/2024

“DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS E INSTITUI O REGIME DE PLANTÃO PARA AS FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - MS”.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI, Prefeito do Município de Itaquirai, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando a Constituição Federal, a Lei Federal nº 5.991/1973 e as Súmulas Vinculantes nº 419 e nº 645 do Supremo Tribunal Federal.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o horário de funcionamento de segunda-feira à sábado para Farmácias e Drogarias licenciadas no Município de Itaquirai/MS.

Parágrafo Único. As Licenças que trata o caput deste artigo são:

- I - Licença ambiental;
- II - Licença de localização;
- III - Licença de Funcionamento; e
- IV - Licença Sanitária.

Art. 2º As Farmácias e Drogarias deverão permanecer abertas nos seguintes períodos:



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

I - De segunda-feira à sexta-feira a partir das 07h00min às 19h00min, com tolerância de 30 minutos para fechar as portas;

II - Aos Sábados a partir das 07h00min às 13h00min, com tolerância de 30 minutos para fechar as portas;

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, ficam sujeitos a períodos de plantão.

Art. 4º Fica instituído regime de plantão semanal, para as farmácias e drogarias, setor varejista, do Município de Itaquiraí.

Art. 5º O plantão das farmácias e drogarias, deverá ser a partir das 07h:00min às 21h:00min. e deverá ser cumprido conforme a escala constante da respectiva Tabela de Plantão, podendo o atendimento ao público, neste período, ser de portas abertas ou por sistema de janelinhas ou grades na porta.

Art. 6º O plantão será organizado anualmente pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

§ 1º As farmácias e drogarias que ficarão de plantão serão organizadas em ciclos, os quais farão o rodízio semanalmente, de maneira a que cada estabelecimento permaneça de plantão nos de fins de semana consecutivamente.

§ 2º O plantão se desenvolverá por ciclos, iniciando do estabelecimento mais antigo e finalizando no mais recente.

§ 3º Em caso de abertura de nova farmácia ou drogaria, a inclusão na escala de plantão será no final do ciclo subsequente.

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ
15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /
comunicacao@itaquirai.ms.gov.br
Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 4º A escala de plantão poderá ser revista e alterada, sempre que necessário, visando o interesse público.

§ 5º Na hipótese de encerramento das atividades, o representante legal do estabelecimento dará conhecimento do fato, no prazo de 30 (trinta) dias de antecedência, ao Departamento de Vigilância Sanitária, para as providências necessárias com respeito à escala de plantão.

§ 6º Os estabelecimentos referidos neste Decreto ficam obrigados a manter durante o horário normal de funcionamento pessoa habilitada e responsável para atender o público.

Art. 7º Caberá ao Departamento de Vigilância Sanitária confeccionar e entregar a farmácia e/ou drogaria de plantão os cartazes e/ou placas indicativas.

§ 1º Será confeccionado 10 (dez) cartazes indicativos.

§ 2º Caberá ao proprietário da farmácia e ou drogaria que não aceitar o material confeccionado pelo Departamento de Vigilância Sanitária confeccionar o próprio cartaz e/ou placa.

§ 3º A placa e/ou cartaz indicativo terá as informações como o nome do estabelecimento, endereço, horário de funcionamento, número do telefone do estabelecimento e o número do telefone para emergência e o nome do responsável.

§ 4º As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão, permanecerão fechadas, obrigando-se a afixarem, em lugar visível, à frente do

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ
15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /
comunicacao@itaquirai.ms.gov.br
Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br /



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

estabelecimento a placa e/ou cartaz indicativo, informando o estabelecimento que se encontra de plantão.

Art. 8º O estabelecimento que estiver de plantão, após as 21h00min deverá atender aqueles que precisarem de serviços farmacêuticos.

Art. 9º Fora dos horários estabelecidos no artigo 2º, não será permitida a abertura de farmácias e drogarias que não estiverem escaladas para o cumprimento dos plantões obrigatórios.

Art. 10 As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir o plantão para o qual estiverem escaladas ou que, não estando escaladas, atenderem ao público nos plantões de suas congêneres, se sujeitam as penalidades do artigo 13º deste Decreto.

Art. 11 Fica estabelecido que as farmácias e drogarias que não puderem cumprir o plantão que lhes caberiam no rodízio, informarão a Vigilância Sanitária que repassará o plantão para a próximo estabelecimento que constar na lista de sobreaviso de plantão.

§ 1º O comunicado deve ser por escrito e assinado pelos representantes dos estabelecimentos envolvidos, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, exceto para os casos de emergência.

§ 2º Caberá a Vigilância Sanitária a lista de organização de sobreaviso de plantão, estabelecendo quem será o estabelecimento que assumirá o plantão caso o titular não o queira.



MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 15.403.041/0001-04

§ 3º Ficará mantido o plantão do ciclo estabelecido no art. 6º deste decreto, para a farmácia ou drogaria que assumir o plantão pela forma de sobreaviso.

Art. 12 Caberá a Vigilância Sanitária a fiscalização dos estabelecimentos de que trata este Decreto.

Art. 13 O infrator estará sujeito as penalidades do artigo 294 e ss da Lei Complementar 042 de 23 de novembro de 2010.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações a esta normativa serão punidos com as penalidades de:

I - advertência;

III - multa no valor de 100 UFI em caso de reincidência;

III - cancelamento de Licença de Funcionamento Sanitário (Alvará) e cobrança em dobro da multa estabelecida no inciso anterior, no caso de nova reincidência no período de até 12 (doze) meses;

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura de Itaquiraí - MS, 17 de junho de 2024.

THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE ITAQUIRAÍ – ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Campo Grande 1585, Fone 67 3476 3500 Centro – CEP 79965-000 – Itaquiraí-MS CNPJ
15.403.041/0001-04 - e-mail: itaquirai@itaquirai.ms.gov.br / gabinete@itaquirai.ms.gov.br /
comunicacao@itaquirai.ms.gov.br
Site oficial: www.itaquirai.ms.gov.br/